

cações e do Comércio, Indústria e Agricultura os engenheiros mencionados no artigo 1.º, dependentes daqueles Ministérios, para, em missão absolutamente gratuita, irem desempenhar o serviço referido no presente decreto.

Art. 6.º Para efeito do pagamento dos encargos criados por este decreto devem os governos gerais das colónias de Angola, Moçambique e Estado da Índia abrir os necessários créditos especiais até as importâncias respectivamente de 11.160\$, 24.560\$ e 4.280\$.

§ único. O crédito respeitante ao Estado da Índia será aberto em rupias, no quantitativo necessário para produzir a referida importância de 4.280\$.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola, Moçambique e do Estado da Índia.

Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Dantel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 23:578. — Relator, o Ex.º Juiz Silva Monteiro. — Autos crimes vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorrido, Manuel Miguel Luiz.

Acordam os do Conselho no Supremo Tribunal de Justiça, reunido em sessão plenária, nos presentes autos de recurso criminal, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Manuel Miguel Luiz:

Por haver acórdãos da Relação decidindo diversamente o ponto controvertido, que consiste em saber se as multas por transgressão devem ser substituídas por 10\$ por dia, como julgou o acórdão recorrido, ou apenas por 5\$, como julgou o transcrito a fls. . . , recorreu o Ministério Público para este Supremo Tribunal, nos termos do artigo 669.º do Código do Processo Penal, oportuna e competentemente.

E na sua minuta procura sustentar que deve ser por 5\$, fundando-se em que, conforme pondera o acórdão de fls. . . , o § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 683, tratando da conversão da multa na ocasião do julgamento, e portanto de matéria de processo, se acha revogado pelo artigo 639.º do Código do Processo Penal;

Que a fixação da multa e a sua conversão constituem matérias diferentes, continuando esta a ser regulada pela segunda parte do § 3.º do artigo 122.º do Código Penal, devendo as multas, que o artigo 3.º da lei n.º 1:552 elevou ao décuplo, ser convertidas também pelo décuplo, isto é, à razão de 5\$ por dia.

O recorrente não tem razão.

A lei n.º 1:581, de 11 de Abril de 1924, mandando no seu artigo 8.º decuplicar as multas policiaes, fez caducar o argumento de que o aumento da lei n.º 1:552

só se applicava às multas anteriores a 1914. A conversão por 10 está autorizada pela lei n.º 683, de 12 de Maio de 1917, que manda fazê-la à razão de 1\$ por dia, elevado depois ao décuplo pelo decreto n.º 11:991, de 30 de Julho de 1926 — artigo 56.º —, e não é contrariada pelo artigo 609.º do Código do Processo Penal, porque este manda fazer a conversão nos termos da lei e esta é não só o artigo 122.º do Código Penal, mas também qualquer lei especial, que no caso dos autos é a n.º 683.

Nem seria justo que, tendo aumentado a multa, a substituição não siga concomitantemente a mesma proporção.

Por estes fundamentos negam provimento ao recurso e proferem o seguinte assento:

A substituição por prisão das multas impostas por transgressões deve fazer-se à razão de 10\$ por dia.

Lisboa, 16 de Dezembro de 1932. — *Silva Monteiro — Mendes Arnaut — J. Soares — Albuquerque Barata (Visconde de Olivã) — Alexandre de Aragão — Amural Pereira — Ponces de Carvalho — A. Campos — Garção — E. Santos — J. Alfredo Rodrigues — Arez — C. Gonçalves — B. Veiga — A. Brandão — Vieira Ribeiro.*

N.º 46:425. — Relator, o Ex.º Juiz A. Campos. — Autos cíveis vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, José do Sacramento Gomes. Recorrida, Avelina Portillo Garcia.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena:

Com o fundamento de falta de pagamento ou devido depósito de rendas devidas posteriormente à publicação do decreto n.º 15:289, ou seja desde Abril de 1928, José do Sacramento Gomes propôs contra Avelina Portillo Garcia acção de despejo, que veio a ser julgada procedente e assim ordenado o despejo pedido.

Na Relação foi a sentença revogada com o fundamento de não haver rendas em dívida por terem sido depositadas em tempo aquelas a que a inquilina era obrigada, visto que a elevação de renda, permitida pelo decreto n.º 15:289, somente depois de aviso, feito pelo senhorio, por este podia ser exigida.

Foi confirmada a decisão da Relação por acórdão deste Supremo Tribunal, de que, em tempo e competentemente, se recorreu para tribunal pleno, invocando opposição entre o acórdão recorrido e os de 6 de Março de 1931, junto em certidão, 30 de Outubro de 1928 e 2 de Novembro de 1926, estes publicados na *Colecção Official*.

Tendo-se estabelecido no acórdão recorrido apenas o princípio de que o § 1.º do artigo 27.º do decreto n.º 15:289 não dispensa o senhorio de notificar o inquilino quando pretende usar do direito de elevar a renda, conclue-se com segurança que entre o acórdão recorrido e os dois últimos invocados não existe contradição alguma.

Com o acórdão constante da certidão de fl. . . pode aceitar-se que há opposição entre aquele princípio de direito, e que o acórdão invocado, embora nêles não expressamente consignado, aceita, por ter repellido a pretensão fundamentada em tal princípio e ter-se aí julgado que a elevação da renda, não dependendo de notificação judicial, era devida independentemente de prévio aviso.

É assim, conhecendo do recurso;

E considerando que o § 1.º do artigo 27.º do decreto n.º 15:289 não estabelece que as rendas sejam elevadas, mas apenas consigna a faculdade de o senhorio poder exigir tal elevação;

Considerando que esta, ficando dependente da vontade do senhorio a obrigação de o inquilino pagar o aumento